



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 00012230-38.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: MÁRCIO ALMEIDA SOUSA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. RICARDO MOURA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. A palavra da vítima quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, principalmente quando a defesa não produz qualquer prova para desconstituir a acusação.
2. Não há o que ser retificado na dosimetria da pena imposta ao apelante, pois pautada dentro da legalidade, cuja valoração é discricionária do magistrado, tornando razoável a imposição de uma pena acima do mínimo legal frente à prevalência de circunstâncias negativas.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MÁRCIO ALMEIDA SOUSA DE ANDRADE contra a sentença que o condenou à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, a qual foi suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 77 do CP, e determinada a prestação de serviço à comunidade no primeiro ano, pela prática do crime de lesões corporais de natureza leve, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

De acordo com a inicial, na manhã do dia 20.05.2014, a vítima, ex-namorada do acusado, foi agredida pelo réu com tapas, puxões de cabelo, empurrões, ofensas verbais e ameaça de morte, em frente ao seu local de trabalho. A capitulação da denúncia foi a do art. 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 33/v, sobreveio sentença condenatória, apenas por lesões corporais, contra a qual o Réu recorreu, pugnando pela nulidade da sentença por inexistência de prova da autoria e da materialidade; e redução da pena para o mínimo legal (fls. 42/50).

Constam contrarrazões ao recurso (fls. 52/58).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 62/68).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.



É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição, em face da nulidade da sentença, por inexistência de prova da autoria e da materialidade do delito. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

Primeiramente, devo esclarecer que a nulidade levantada no recurso refere-se à matéria de mérito, razão pela qual assim será tratada.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo que foi perfeitamente razoável o édito condenatório, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal, isso porque a vítima e as testemunhas de acusação foram uníssonas em confirmar o fato criminoso, e o laudo pericial de fls. 32 (anexo), ratificou a agressão física sofrida por ela, não sendo a palavra isolada do Réu suficiente para deslegitimar a acusação, para tanto, seria necessário que as demais provas produzidas nos autos fossem insubsistentes, o que incoorreu no presente caso.

Primeiro, porque a vítima compareceu em Juízo e confirmou a acusação contra o Réu por lesões corporais, e foi submetida a exame de corpo de delito, o qual atestou a violência sofrida: leves escoriações ungueais no antebraço e dorso da mão direita. Moderado edema traumático no 3º quirodáctilo esquerdo. (fls. 32).

Segundo, porque o próprio Réu prejudicou-se, pois não produziu qualquer prova em seu favor, no intuito de desconstituir as provas acusatórias, prestando depoimento insubsistente, entrando em contradições em relação às afirmações prestadas no inquérito policial, sem apresentar contraprova do alegado (mídia).

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade, se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsiderem tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Aliás, frise-se, a defesa não arrolou qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Veja-se que a defesa afirma estranhamente que o Réu só veio a responder pelos fatos meses após o ocorrido, o que não condiz com o que consta dos autos, já que houve autuação em flagrante no dia do fato e todos os procedimentos necessários. Além disso, se o próprio Réu alega que estava na hora e local do fato, como sua defesa vem alegar em razões recursais que não houve reconhecimento formal na delegacia de polícia? Como afirmar que autoria e materialidade não estão provadas, se o próprio Réu confirmou em audiência que apertou o braço da vítima, negando apenas as demais acusações?

Logicamente que não se pode basear uma condenação em provas exclusivamente inquisitoriais, no entanto, é possível concatenar provas judiciais e extrajudiciais para tanto, em sendo assim, em razão dessas



provas apuradas durante o inquérito e a instrução processual é que entendo que a tese adotada pela defesa é insubsistente.

No que tange à dosimetria da pena, agiu dentro da legalidade o magistrado ao fundamentar seu entendimento em relação às circunstâncias judiciais, o que leva necessariamente à manutenção da reprimenda imposta, pois prevaleceu a existência de circunstâncias desfavoráveis que autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, sendo que as circunstâncias inculpidas no art. 59 do CP são valoradas pelo magistrado de forma discricionária, não havendo imposição de padrão, nem mesmo que seja dado o mesmo valor a cada uma.

Pelo contrário, pode o magistrado valorar negativamente mais determinada circunstância do que outra.

Outrossim, o Réu ainda foi beneficiado com a suspensão da execução da pena.

Em razão disso, não vejo qualquer ilegalidade na conduta do Juízo a quo, caracterizando-se legítima a sentença prolatada.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator